



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500055-22.2023.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que é apelante JOSÉ RODRIGO PEREIRA DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23094

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500055-22.2023.8.26.0275

COMARCA: Itaporanga

VARA DE ORIGEM: Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Vinicius José Caetano Machado de Lima*

APELANTE: José Rodrigo Pereira de Sousa

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelações criminais, interpostas por **José Rodrigo Pereira de Sousa**, contra a r. sentença de fls. 131/136 (publicada em audiência realizada aos 5 de outubro de 2023), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nas penas do artigo 14, *caput*, do Estatuto do Desarmamento, a 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição por insuficiência probatória (fls. 139/145).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 148/149), o parecer da

douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 165/173).

É o relatório.

Consta dos autos que:

*“... na data de 3 de fevereiro de 2023, por volta das 19h59min, na altura da Rua Matadouro, 100, Vila São Pedro, na cidade de Itaporanga, **JOSÉ RODRIGO PEREIRA DE SOUSA**, vulgo “Galinho”, qualificado a fls. 08, portava 01 (uma) espingarda de pressão adaptada para ser utilizada com cartuchos de arma de fogo no calibre .22, em desacordo com determinação legal ou regulamentar (auto de exibição e apreensão de fls. 09 e laudo pericial as fls. 37/42).*

Consoante apurado, na data dos fatos, o denunciado caminhava pela via pública carregando consigo a arma acima mencionada, e que, ao ser abordado pelos policiais militares, entregou-a e confirmou ser de sua propriedade.”
(sic).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo, imputado ao apelante, comprovada pelo auto de exibição e apreensão da arma, bem como pelo laudo pericial de natureza e eficácia dela (fls. 9 e 37/42).

Quanto à autoria delitiva, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

O policial militar Eduardo de Almeida Gomes, quando ouvido na primeira fase da persecução penal, relatou que *“faziam uma incursão no Bairro São Pedro, município de Itaporanga, quando se depararam com a pessoa de JOSÉ RODRIGO PEREIRADE SOUSA caminhando pela via pública, estando na oportunidade levando nas mãos um artefato, o qual presumiram tratar-se de uma arma de fogo. Realizada abordagem em referida pessoa verificou-se que o artefato tratava-se daquele conhecido como “espingarda de pressão”, verificando-se que ele, aparentemente, apresentava modificação em sua câmara para adaptação de projétil do calibre 22, consignando que o artefato estava desmuniado. Informa o depoente que JOSÉ foi questionado sobre a procedência do artefato, tendo ele alegado tê-lo adquirido, não citando detalhes, alegando, ainda, que naquela oportunidade se deslocava até a sede da Cia PM com a finalidade de entregá-lo, versão que ele e seu colega entenderam ser inverídica, tendo o indivíduo, com tal alegação, procurado se eximir de qualquer imputação criminal”* (sic). Em juízo, corroborou o depoimento anterior.

O policial militar Rivailton de Almeida, que na fase extrajudicial narrou os fatos em consonância com o que fora dito pelo colega naquela oportunidade, em juízo asseverou que *“no dia dos fatos estavam em serviço com o Sd Eduardo e, em patrulhamento no bairro Matadouro, viram o réu transitando com arma na mão. Que o réu não esboçou reação. Que viram que a arma era de pressão, mas modificada para receber munição real. Que não havia nada mais além da arma”* (sic).

O apelante, de seu turno, aduziu na delegacia de polícia que

“já cumpriu pena por cometimento dos crimes de homicídio e tráfico de droga. Sobre os fatos o declarante confirma que estava na posse de um artefato conhecido como "espingarda de chumbinho", quando abordado por policiais militares no município de Itaporanga/SP, alegando que a adquiriu na tarde do dia de hoje pelo valor de R\$ 300,00 em espécie de uma pessoa desconhecida. Alega o declarante que o artefato estava desmuniado, desconhecendo que sua câmara esteja modificada para projétil do calibre 22: "eu comprei ela como espingarda de pressão". Após adquirir a arma o declarante caminhava por uma via pública, tendo avistado uma viatura da polícia militar, alegando que naquele momento pretendia dirigir-se até seus integrantes para entregar-lhe a arma, quando então foi abordado, ocorrendo a apreensão do artefato: "quando eu comprei a espingarda eu pretendia levar ela pro sítio onde eu trabalho, mas quando eu via a viatura decidi entregar pra eles; o dinheiro que eu paguei nela era do serviço que eu recebi hoje" (sic).

Interrogado em juízo, o apelante *“negou a prática delitiva. Disse que, quando foi abordado pela Polícia, havia acabado de comprar a arma de fogo, mas que achava que era apenas arma de pressão. Que havia comprado a arma de pessoa desconhecida e quando estava na esquina de sua casa, foi abordado. Que comprou a arma de pressão porque tem criação de porco. Reitera que não sabia que a espingarda de pressão era adaptada para ser uma arma de fogo” (sic).*

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelante pela prática do delito pelo qual se viu condenado.

Isso porque os policiais militares prestaram depoimentos firmes e convincentes no sentido de que, no momento da abordagem, o apelante portava uma arma, cuja propriedade foi assumida por ele e a

qual, apesar de se tratar de arma de pressão, estava adaptada para funcionar como arma de fogo.

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os policiais tivessem motivo para incriminar o apelante graciosa e falsamente, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – HC nº 276253/RJ – j. 18.02.2014. Nessa mesma linha de inteligência: AgRg no AgRg no AREsp nº 1598105/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 05/03/2020; AgRg no HC nº 606384/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22/09/2020; HC nº 629675/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 06/04/2021).

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (...)” (STJ, HC nº 477171/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da

Fonseca, DJe 22/11/2018 - p. 11).

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados (...)” (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (TJSP - Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Querer fazer crer que depoimentos de agentes públicos não serviriam para embasar uma decisão condenatória seria ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justificasse um suposto interesse em prejudicar o apelante.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem,

não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

No mesmo diapasão se manifesta Guilherme de Souza Nucci: *“Assim, a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)”* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

Convém ressaltar que os depoimentos dos policiais, em juízo, estão em absoluta consonância com o que foi dito por eles na primeira fase da persecução penal, a demonstrar a verossimilhança de seus relatos.

E não é muito enfatizar que o apelante confirmou que estava na posse da arma, que ele havia adquirido pouco antes, a ninguém convencendo a alegação de que ele desconhecia a potencialidade lesiva do objeto.

A esse respeito, conforme muito bem observado na r. sentença, *“a alegação do réu é pouco ou nada lógica, visto que não faria sentido uma pessoa vender uma arma de pressão adaptada para ser arma de fogo sem mencionar esta situação. Isso porque, a pessoa, que sequer é conhecida do réu, visava o lucro com aquela venda, de forma que toda a adaptação feita, com dinheiro e tempo dispendidos, possui valor, o que certamente foi repassado ao réu, com a sua ciência, ao ser realizada a venda”*.

Tem-se, portanto, que a versão exculpatória apresentada pelo apelante se mostrou de todo inverossímil, além de desacreditada diante do robusto conjunto probatório carreado aos autos, daí porque só pode ser entendida como uma tentativa de evitar sua responsabilização.

Também não é demais destacar que o laudo pericial acostado aos autos consignou se tratar de *“arma de pressão de tiro único, do tipo carabina, aparentemente usada, em regular estado de conservação, peso 1910 g (mil novecentos e dez gramas), marca não aparente, de nacionalidade não identificada, numeração não aparente, com acabamento oxidado, cano único, com ausência de ponteira laranja/vermelha, medindo 405 mm (quatrocentos e cinco milímetros) de comprimento, contendo 12 raias com orientação dextrogira, com sistema de propulsão por embolo de compressão de gás, de carregamento por retro carga através de deslocamento bascular do cano e corpo em peça única de material plástico preto. Cumpre consignar que a referida arma apresentava uma adaptação (pino percutor) que a tornava capaz de ser utilizada com cartuchos de arma de fogo”*. Além disso, *“a arma mostrou-se apta a realização de disparos”* (sic – destaque ora acrescido).

Nessa linha, resta evidente que a conduta do apelante se subsume perfeitamente ao tipo penal descrito no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, o qual prevê, expressamente, que o delito restará configurado se o agente, entre outras condutas, portar, deter ou transportar arma de fogo ou munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Como é cediço, o crime apurado nestes autos é de perigo abstrato, prescindindo-se a demonstração de qualquer situação de risco no caso concreto, conforme pacífico entendimento do C. Superior

Tribunal de Justiça:

“A posse de arma de fogo ou de munição constitui crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, sendo irrelevante a demonstração de efetivo caráter lesivo” (STJ, AgRg. no Ag. no REsp. nº 1.498.668/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 2/9/15).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CRIME FORMAL OU DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem, ao entender que o delito pelo qual o recorrente restou condenado é de perigo abstrato e de mera conduta, cuja “consumação se dá com o simples fato de estar na posse ou porte de arma de fogo, munição ou acessório, não se exigindo qualquer finalidade específica, isto é, dolo específico”, decidiu em conformidade com a hodierna e pacífica jurisprudência deste Sodalício. 2. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg. no AREsp. nº 610.230/DF, 5ª turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 22/4/15).

“A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o crime descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 é de mera conduta e de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social. - Para sua configuração, basta o dolo genérico, ou seja, é

suficiente a posse de arma de uso restrito, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, sendo irrelevante a existência ou não de dolo específico, bem como a ausência de risco concreto de dano” (STJ, HC nº 305.405/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Ericson Maranhão, DJe 26/2/15).

Assim, tratando-se de crime de mera conduta e estando comprovado o porte da arma de fogo, em desacordo com determinação legal e regulamentar, torna-se manifesta a responsabilidade criminal do apelante, porquanto sua conduta se amolda, como já dito, aos elementos do tipo previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03.

Outrossim, a defesa do apelante não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação, de modo que a condenação era mesmo o desfecho natural da causa.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão, nada a reparar.

No primeiro momento a pena foi modicamente fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, pelos maus antecedentes, consubstanciados por duas condenações definitivas (crimes de disparo de arma de fogo e de associação para o tráfico – fls. 120/125), no segundo momento foi acrescida de 1/6 (um sexto) pela reincidência (tráfico de drogas – fl. 121), enquanto no terceiro momento, à minguada de causas alteradoras, foi tornada definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Obedecendo ao mesmo raciocínio acima explicitado, a pena pecuniária foi fixada em 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao regime prisional, adequado o regime fechado, ante os maus antecedentes e a reincidência do apelante, que igualmente impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos recursos, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)